



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.349, de 2026:

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se aumento abusivo de preço a prática de margem de comercialização que exceda, de forma injustificada, a margem de referência fixada pela ANP, calculada com base no preço de paridade de importação acrescido dos tributos, custos logísticos e margem razoável de distribuição e revenda.

§ 4º. Configurada a prática de margem superior à de referência, caberá ao agente econômico o ônus de demonstrar a razoabilidade do preço praticado, indicando os fatores de custo que justifiquem a diferença.

§ 5º. A ANP publicará, mensalmente, a margem de referência de que trata o § 3º, discriminada por produto e por região.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV prevê multas severas por preço abusivo, mas não estabelece parâmetros objetivos, gerando insegurança jurídica tanto para o setor privado quanto para os órgãos fiscalizadores. A fixação de uma margem de referência, aliada à inversão do ônus da prova, dá efetividade ao dispositivo sem comprometer a liberdade de preços, pois permite ao agente econômico justificar eventuais desvios com base em custos reais.



Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9027694941>